



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084062-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante NOVA AGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, é agravado HELIX SEMENTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44114

AGRV.N°: 2084062-65.2025.8.26.0000

COMARCA: RIO CLARO

AGTE. : NOVA AGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGDO. : HELIX SEMENTES E BIOTECNOLOGIA LTDA.

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que determinou a citação das sócias da ora recorrente, para responderem à sucessão processual, em 5 (cinco) dias, via postal - Insurgência veiculada pela pessoa jurídica executada - Inadmissibilidade - Ausência de legitimidade/interesse recursal - Inteligência dos arts. 18 e 966, ambos do CPC - Recurso não conhecido.

1) Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 11, que em ação de execução de título extrajudicial, determinou a citação das sócias da ora recorrente, para responderem à sucessão processual, em 5 (cinco) dias, via postal.

Sustenta a agravante que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1006304-98.2015.8.26.0510, determinou a citação das sócias da agravante, por acolher o pedido de sucessão processual formulado pela parte exequente, ora agravada. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser anulada por ausência de fundamentação, em violação aos artigos 11 e 489, § 1º do Código de Processo Civil. Alega que a decisão limitou-se a determinar a citação das sócias da agravante para responderem à sucessão processual, sem apresentar qualquer fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica que embasasse tal determinação. Argumenta, ainda, que a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, utilizada pela agravada para fundamentar o pedido de sucessão processual, tem aplicação restrita às execuções fiscais, não se aplicando às execuções civis, como no caso em análise. Destaca que, mesmo que fosse aplicável ao caso, a referida súmula exigiria a demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e sua efetiva distribuição entre os sócios, o que não teria sido demonstrado nos autos. Aduz que a empresa encontra-se apenas inativa há mais de 10 anos, com registro de distrato pendente de averbação na Junta Comercial em razão de divergências negociais entre as sócias acerca da liquidação do passivo e ativo, não havendo efetiva dissolução. Ressalta que a sucessão dos sócios em execuções civis não é automática, dependendo da demonstração das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil em procedimento específico. Requer o provimento do presente recurtso para declarar nula a decisão agravada, afastando a aplicação da Súmula 435 do STJ (fls. 11).

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo trecho da decisão hostilizada, na parte que interessa:

"Vistos.

(...).

3. Fls.781/782: CITEM-SE as sócias para responderem à sucessão processual em 5 dias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

via postal.

Intime-se" (fls. 11).

O presente recurso não merece conhecimento.

No caso, ressalta-se que somente os sócios teriam legitimidade para interpor recurso contra a decisão agravada acima transcrita.

Nos termos do artigo 966 do Código de Processo Civil, têm legitimidade para interpor recurso a parte vencida, o terceiro prejudicado, assim como o Ministério Público (este nos processos em que é parte ou officia).

No caso em tela, a agravante não ficou vencida, nem tão pouco suportou qualquer prejuízo. Pelo contrário, será beneficiada na medida em que bens de terceiros, no caso, das sócias, é que eventualmente responderão pela dívida, em princípio, de sua responsabilidade.

Ressalta-se, ainda, que o interesse recursal também reside no binômio "necessidade/utilidade". No caso, o requisito referente à utilidade, como demonstrado, não restou caracterizado, ante a total ausência de prejuízo à agravante.

Ademais, vale ainda registrar que ***"ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"***, a teor do que estabelece o art. 18 Código de Processo Civil.

Destaca-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU SUCESSÃO PROCESSUAL, DETERMINANDO A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUCEDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A empresa que figurava no polo passivo da execução não tem interesse recursal para defender o interesse dos sócios que foram incluídos no polo passivo da demanda, pois a lei não admite a defesa, em nome próprio, de direito alheio (art. 18 do CPC). Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2236732-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021).

"Agravo de Instrumento. Ação de repetição de indébito. Cumprimento de sentença. Decisão que reconheceu a sucessão empresarial e determinou a inclusão da empresa América no polo passivo. Recurso interposto pela empresa executada originária (MCS). Nulidade dos atos processuais. Não ocorrência. Pretensão de afastar a sucessão. Ausência de legitimidade e interesse recursal. Parte que postula direito alheio em nome próprio. Inteligência do art. 18 do CPC. Recurso não provido, na parte conhecida" (TJSP; Agravo de Instrumento 2290155-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021),

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU SUCESSÃO PROCESSUAL, DETERMINANDO A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUCEDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A empresa que figurava no polo passivo da execução não tem interesse recursal para defender o interesse dos sócios que foram incluídos no polo passivo da demanda, pois a lei não admite a defesa, em nome próprio, de direito alheio (art. 18 do CPC). Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2236732-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021).

Nesse contexto, não há como conhecer do recurso interposto, restando inviabilizada a análise das questões articuladas nas razões recursais.

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator